



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720352/2011-74
ACÓRDÃO	2102-003.566 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE.

O arbitramento da base de cálculo, como medida excepcional, é plenamente cabível quando constatada a não apresentação ou apresentação deficiente dos documentos obrigatórios, nos termos do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91. A ausência do Livro Caixa de 2007 e a falta de registros bancários nos Livros Caixa de 2008 e 2009, aliadas à inércia do contribuinte em esclarecer divergências constatadas entre GFIP, DIRF e RAIS, autoriza a apuração indireta das contribuições devidas.

UTILIZAÇÃO DA DIRF E RAIS COMO CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. LEGALIDADE.

Na ausência de documentação fidedigna, a utilização de DIRF e RAIS como parâmetros de aferição indireta é legítima, especialmente diante da omissão do contribuinte em justificar as divergências apuradas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Os juros moratórios incidem sobre a multa de ofício, nos termos do art. 61, caput e § 3º, da Lei nº 9.430/96, integrando o crédito tributário regularmente constituído.

PRECLUSÃO.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 32-A E 35 DA LEI 8.212/1991. SUMULA CARF Nº 196

É cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em caso do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para adequar a aplicação das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória aos moldes da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PASY Indústria e Comércio de Borracha e Plástico Ltda., contra acórdão nº 14-57.796, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente os créditos tributários constituídos nos Autos de Infração. Trata-se de lançamento de crédito tributário

relativo à cobrança de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho (AI DEBCAD no 37.261.852-9), contribuições devidas pelos segurados empregados, não descontadas (AI DEBCAD no 37.261.853-7) e contribuições aos Terceiros (AI DEBCAD no 37.261.856-1), incidente sobre base de cálculo aferida em procedimento de arbitramento, no período compreendido pelas competências 09/2007 a 12/2009. Ainda, no mesmo período, compreendem os AI DEBCAD nºs 37.261.843-0, 37.261.850-2, 37.261.849-9, 37.261.858-8, todos referentes ao período de 01/09/2007 a 31/12/2009.

Segundo a fiscalização, apesar de regularmente intimada, a empresa deixou de apresentar, dentre outros documentos, o Livro Caixa referente a 2007 e apresentou os Livros Caixa referentes a 2008 e a 2009 sem que dos mesmos constasse a movimentação bancária, como define o § único do art. 527 do Decreto nº 3.000, de 20/03/1999 (RIR). A atividade fiscal constatou haver saldo credor nos Livros Caixa de 2008 e 2009 (item 2.3.6). Aduziu que a base de cálculo foi aferida indiretamente, determinando-se a base de cálculo aferida do Anexo I, pela diferença entre a remuneração de trabalhadores declarada em GFIP (Guia do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e o maior valor dentre:

- a) A base de cálculo informada pela empresa no arquivo magnético com leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP;
- b) A massa salarial informada na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); e,
- c) Base de cálculo do imposto de renda retido na fonte obtida na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

A autoridade fiscal se embasou no artigo 33 da Lei no 8.212/91 e destacou que não houve saldo a ser apropriado aos valores devidos e não declarados em GFIP, apurados no curso da ação fiscal, referente a valores recolhidos através de GPS - Guia da Previdência Social, LDC - Lançamento de Débito Confessado ou LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP.

Houve destaque para as várias intimações feitas para a contribuinte com o fito de cumprir as requisições fiscais. Ao que se nota, a contribuinte foi intimada por 07 (sete) vezes.

A fiscalização, então, constatou irregularidades na documentação fornecida pela empresa, eis que foram entregues arquivos digitais contendo folhas de pagamento, mas com divergências comparadas aos valores declarados na GFIP, DIRF e RAIS. Além disso, os Livros Caixa de 2008 e 2009 não apresentavam movimentação bancária, e o Livro Caixa de 2007 não foi entregue.

Diante dessas inconsistências, a fiscalização realizou o arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, considerando os maiores valores encontrados nas diferentes fontes. Assim, os Autos de Infração envolveram as seguintes infrações:

- Falta de declaração ou divergências nas contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados.
- Contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), aplicando as alíquotas específicas sobre a base de cálculo.
- Descumprimento de obrigações acessórias, incluindo não entrega das GFIPs (competências 13/2007, 13/2008 e 13/2009) e falta de registros financeiros nos Livros Caixa.

Foram aplicadas multas específicas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, respeitando as mudanças introduzidas pela MP nº 449/2008. As penalidades variaram conforme o período e a gravidade da infração, com valores mínimos atualizados por normativos vigentes.

O contribuinte, devidamente intimado sobre o lançamento, apresentou sua impugnação, na qual alegou, em síntese, diversos argumentos para questionar o procedimento adotado pela autoridade fiscal. Primeiramente, afirmou que o arbitramento da base de cálculo, conforme o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, foi indevido, pois comprometeria a validade do lançamento. Baseando-se no artigo 148 do CTN, destacou que a aferição indireta só é cabível quando a empresa se recusa a apresentar documentos ou os apresenta de forma deficiente, sendo esta uma exceção e não a regra.

Argumentou, ainda, que, embora tenha sido exigida a apresentação dos Livros Caixa, a documentação entregue, especialmente a folha de salários, seria suficiente para a fiscalização. Citou o artigo 54 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que define como base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados o salário de contribuição, compreendendo todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores, incluindo gorjetas e ganhos habituais. No mesmo sentido, mencionou o artigo 57 da mesma norma, que dispõe sobre a base de cálculo para as contribuições sociais da empresa, e o artigo 109, referente às contribuições devidas a outras entidades e fundos.

O contribuinte sustentou que a folha de salários constitui o documento mais adequado e confiável para demonstrar a remuneração paga aos empregados, defendendo que não houve omissão ou sonegação de informações. A ausência do Livro Caixa de 2007 ou a falta de registros bancários nos livros apresentados não justificaria o arbitramento, uma vez que a folha de salários estava disponível para a fiscalização.

Ademais, a empresa questionou o método adotado pela fiscalização para apurar a base de cálculo, por meio de comparações entre a folha de salários, a DIRF e a RAIS. O contribuinte se insurgiu contra a validade dessas fontes, alegando que a DIRF, destinada à declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, segue o regime de caixa e pode abranger dados de meses distintos. Por sua vez, a RAIS, segundo o Ministério do Trabalho, tem finalidade estatística e de controle trabalhista, não sendo instrumento apropriado para aferição de contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, o recorrente afirmou que o critério de comparação adotado pela fiscalização foi inadequado e tornou o lançamento imprestável, razão pela qual deveria ser anulado. Em complemento, dispões que, mesmo que se admitisse a possibilidade do arbitramento, a metodologia utilizada seria inconsistente, pois desconsiderou os documentos apresentados e se baseou em informações alheias à natureza das contribuições previdenciárias.

Além disso, o contribuinte destacou que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consolidando débitos previdenciários, inclusive os relativos ao período questionado. Tal adesão, segundo sua defesa, pressupõe a confissão dos débitos, o que tornaria o lançamento ilícito e indevido, uma vez que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração antes da consolidação do parcelamento. Ressaltou ainda que, na eventual inadimplência dos débitos parcelados, o auto de infração não seria o meio apropriado para a cobrança.

Por fim, questionou a incidência de juros sobre multa, defendendo que o artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 refere-se apenas ao valor principal do débito, e não à multa de ofício. Argumentou que interpretar os dispositivos de forma diversa seria ignorar os princípios básicos da hermenêutica jurídica.

Diante dessas alegações, o contribuinte buscou demonstrar que a fiscalização utilizou procedimentos inadequados e métodos de cálculo inconsistentes, tornando o lançamento indevido e passível de cancelamento.

Em atenção aos termos da impugnação e a tudo o que dos autos consta, a DRJ debruçou-se sobre os autos e proferiu decisão colegiada negando provimento à impugnação, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

Em face da omissão do contribuinte em impugnar expressamente outros aspectos relativos ao lançamento, em relação a estes não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, não ensejando pelo órgão julgador sua apreciação.

ARBITRAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

O procedimento de arbitramento, enquanto medida excepcional ao lançamento, tem sua razão de ser na não apresentação de documentos pelo contribuinte, ou sua apresentação deficiente. Configura hipótese de arbitramento quando o Livro Caixa do contribuinte não contém a movimentação bancária e, intimado sobre divergências verificadas quanto aos valores constantes da folha de pagamento, não os esclarece.

AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. DIRF. RAIS. CABIMENTO.

A DIRF e a RAIS podem ser adotadas como critérios à aferição indireta da base de cálculo das contribuições sociais, no âmbito do procedimento de arbitramento, quando (i) o contribuinte não registra sua movimentação bancária no Livro Caixa e (ii) não esclarece, mesmo intimado, as divergências encontradas entre a folha de pagamento e as referidas declarações.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa interpôs o recurso voluntário, arguindo, em síntese, preliminarmente, nulidade do lançamento fiscal, alegando cerceamento do direito de defesa e suposta ilegalidade do arbitramento da base de cálculo e a utilização indevida de declarações como DIRF e RAIS.

A recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a decisão recorrida não enfrentou integralmente as teses de defesa apresentadas na impugnação. A autoridade julgadora teria deixado de analisar argumentos essenciais, especialmente aqueles relacionados à apresentação dos documentos e à insuficiência das justificativas fiscais apresentadas.

No mérito, questiona a adoção do arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, defendendo que este é um procedimento excepcional, previsto no artigo 148 do CTN e no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, aplicável apenas em situações específicas. A empresa sustenta que a fiscalização não demonstrou a falta de documentos ou a insuficiência dos registros contábeis que justificasse a aferição indireta.

A recorrente argumenta ainda que o Livro Caixa de 2007 foi solicitado, mas sua ausência não poderia invalidar os demais documentos apresentados, como a folha de salários. Além disso, questiona a comparação feita pela fiscalização entre os valores declarados na GFIP e os constantes na DIRF e RAIS, alegando que essas fontes não têm validade legal para apurar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A defesa sustenta que a folha de salários apresentada reflète com fidedignidade as remunerações pagas aos empregados e, portanto, seria suficiente para a apuração das contribuições previdenciárias. A recorrente afirma que a fiscalização, ao desconsiderar os registros fornecidos, utilizou critérios inadequados para apuração, comprometendo o lançamento fiscal.

A empresa informa que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consolidando débitos relativos ao mesmo período objeto do lançamento. Com isso, a recorrente alega que o lançamento seria ilíquido e indevido, uma vez que a adesão ao

parcelamento pressupõe a confissão dos débitos, sendo inadequada a lavratura do auto de infração antes da consolidação.

Por fim, a recorrente questiona a legalidade da incidência de juros sobre multa, argumentando que o artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência de juros apenas sobre o valor principal da obrigação. Defende que a inclusão de juros sobre a multa representa dupla penalidade, contrariando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, contesta a incidência de juros sobre multa de ofício e questiona o lançamento em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento, afirmando que o arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias seria indevido, uma vez que apresentou documentos, especialmente a folha de pagamento, suficientes para a apuração das obrigações.

Com isso, pugna pelo provimento recursal, cancelando integralmente os autos de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Da Admissibilidade e da Tempestividade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar

Cerceamento de Defesa:

Alega-se que o cerceamento de defesa ocorreu, pois a decisão administrativa não enfrentou, de maneira integral e adequada, todas as teses de defesa apresentadas na impugnação inicial.

Mais especificamente, a recorrente ressalta que a DRJ deixou de analisar pontos fundamentais, como a regularidade da folha de salários e a validade das informações prestadas nos documentos apresentados à fiscalização. Embora a impugnação tenha apontado que a folha de pagamentos fornecia registros confiáveis e suficientes para apuração das contribuições previdenciárias, aduz a recorrente que a decisão ignorou tal argumento, baseando-se exclusivamente na ausência do Livro Caixa de 2007 e na alegação de deficiência nos registros de movimentação financeira.

Além disso, a recorrente argumenta que a decisão tratou de forma genérica os pontos apresentados, ao não individualizar a análise de cada Auto de Infração lavrado. A impugnação havia ressaltado que a metodologia adotada pela fiscalização, baseada na comparação entre a GFIP, a DIRF e a RAIS, seria inadequada e deveria ser afastada. No entanto, segundo a recorrente a autoridade julgadora não enfrentou diretamente essa questão, limitando-se a ratificar os procedimentos fiscais sem uma análise fundamentada dos documentos apresentados e das contestações específicas.

A recorrente enfatizou que tal omissão privou-a do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de impedir a garantia do duplo grau de jurisdição. Essa postura, segundo a defesa, tornou ineficaz a impugnação apresentada, obrigando a empresa a pleitear, em grau recursal, a anulação da decisão administrativa.

Em que pesem os fundamentos colacionados, tenho que razão não assiste à recorrente.

Sobre tal preliminar, destaco que o Relatório Fiscal e os Autos de Infração foram claros e precisos ao evidenciarem todas as apurações e lançamento empreendido com base nos elementos probatórios colhidos pela fiscalização, não tendo havido qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Sobre a validade do ato administrativo em si, vejo que o mesmo possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal, onde consta toda a norma aplicável.

Enalteço que as hipóteses de declaração de nulidade do ato do lançamento estão contempladas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual se cinge à incompetência do agente e preterição do direito de defesa. Não é o caso dos autos.

Noutro turno, é preciso destacar que existem elementos formais essenciais na autuação, ao ponto de não ensejar qualquer prejuízo para a defesa.

Para o Auto de Infração, os requisitos de validade constam dos incisos III, IV e V do art 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta feita, valho-me do ensejo para dispor que o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

A competência do auditor para proceder ao lançamento advém do art 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar. verifico que a autoridade fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação previdenciária.

Repito, ainda que, no curso da ação fiscal, foi assegurado ao Recorrente o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos aos

litigantes em processo administrativo. Portanto, válidos são o auto de infração e o relatório fiscal, sendo, conseqüentemente, o lançamento.

Nesta senda rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

- Do Mérito

- Do Arbitramento

Do compulso dos autos, verifico que a DRJ, na decisão colegiada de piso, apresentou fundamentação robusta ao justificar o cabimento do arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias no caso concreto. Nesse aspecto, destaco que o arbitramento é um procedimento excepcional, conforme previsto no artigo 33, §6º, da Lei nº 8.212/91.

Esse dispositivo prevê que a base de cálculo das contribuições pode ser aferida por meio indireto quando a contabilidade da empresa não registra o movimento real de remuneração dos segurados ou há apresentação deficiente de informações.

Vejamos o que dispõe o §6º acima mencionado:

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.”

Atento ao caso concreto, noto que a DRJ fundamentou que o arbitramento foi necessário em razão das seguintes circunstâncias:

- Ausência do Livro Caixa de 2007: A empresa não apresentou o documento, mesmo após intimações reiteradas.
- Deficiência dos Livros Caixa de 2008 e 2009: Os documentos entregues não continham registros de movimentação bancária, violando exigência contida no art. 527 do então vigente Decreto nº 3.000/1999 (RIR), que dispõe sobre a necessidade de tais registros para validar a escrituração contábil.
- Divergências entre Documentos: Foram constatadas inconsistências entre os valores declarados na GFIP, DIRF e RAIS, que a empresa não esclareceu, mesmo após várias intimações.

Assim, ao que se vê, à empresa foi oportunizada diversas chances de justificar as divergências, mas a mesma permaneceu inerte, configurando o requisito do §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que autoriza o lançamento de ofício em caso de omissão ou sonegação de informações.

Com efeito, não vejo razão plausível para acolher a razão recursal da recorrente.

Ora, a DRJ destacou que, na ausência de documentação regular, foi necessário utilizar outras fontes para aferição indireta da base de cálculo, a saber:

- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

Conforme exposto na decisão guerreada, embora a DIRF utilize o regime de caixa, o contribuinte poderia ter esclarecido as divergências entre as folhas de pagamento e as declarações, o que não ocorreu. Como exemplo, foram apontados casos concretos, como:

- Segurados com valores divergentes entre a folha de pagamento e a DIRF (e.g., João Aparecido de Oliveira e Adelson Ferreira Lopes).

Assim, não poderia a DRJ chegar a outra conclusão, senão que a utilização dessas fontes foi plenamente cabível e respaldada pela legislação, visto que as divergências demonstraram omissão de valores pagos aos empregados.

Note-se, ainda, que a DRJ fundamentou sua decisão com precedentes do STJ e do TRF-4ª Região, que corroboram a legalidade do arbitramento nos casos de ausência ou irregularidade de documentos contábeis, conforme o artigo 148 do CTN e o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Verifico que a empresa foi devidamente intimada e reintimada a apresentar os documentos necessários, mas não atendeu às solicitações de forma completa. A ausência de registros bancários nos Livros Caixa e as divergências não esclarecidas entre a folha de pagamentos, a DIRF e a RAIS justificaram plenamente o arbitramento da base de cálculo.

O procedimento adotado pela fiscalização está, portanto, respaldado nos dispositivos legais mencionados, sendo obrigação da empresa o ônus da prova em contrário.

Portanto, é legítimo e cabível o arbitramento aplicado no caso concreto, pelo que mantenho integralmente o crédito tributário exigido.

- Dos Juros incidentes sobre a multa

O caso já se encontra pacificado no âmbito deste CARF, conforme preconiza a Súmula CARF nº 108, senão vejamos:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não assiste razão a recorrente em seus argumentos visto, não bastasse o tema já estar sumulado perante o CARF, a aplicação de juros de mora decorre de previsão legal, conforme bem delineado no acórdão recorrido que justificou a taxa aplicada no artigo 161 do CTN

- Quanto à exacerbação da multa

A recorrente, na esfera recursal, se insurge contra a multa aplicada, alegando exacerbação.

Ao que se perlustra dos autos, a empresa recorrente não tratou da referida matéria na seara da impugnação, não podendo, portanto, ser trazida à discussão na esfera recursal, sob pena de supressão de instância. Sobre o tema, advirto que a apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. Com efeito, a matéria encontra-se preclusa.

Ainda assim, a limitação da multa aplicável ao caso concreto encontra respaldo na Súmula 196, do CARF, no que diz respeito ao descumprimento de obrigação principal e acessória, senão vejamos:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Nesse toar, em que pese a preclusão processual nesta seara, aplico a norma de ofício, razão pela qual, merece ser dado parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para adequar a multa aplicável ao disposto na Súmula CARF nº 196.

- Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para adequar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal e acessória aos moldes da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

